



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/MP-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 256/2013

RECLAMADO: TOINHO VARIEDADES

PARECER

Cuida-se de processo administrativo conjunto instaurado nos termos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como do art. 33 e seguintes do Decreto Federal nº 2.181/97, pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor, órgão integrante do Ministério Público do Estado do Piauí, visando apurar indício de perpetração infrativa às relações de consumo por parte do fornecedor **TOINHO VARIEDADES** em desfavor da coletividade de pessoas.

DO RELATO DOS FATOS

Em fiscalização *in loco* foi constatado que a empresa acima mencionada está em desacordo com o art.3º, inciso III, alínea “a” da lei municipal nº 3508/2006, estando com o seu sistema de som apreendido.

O sistema de som mencionado trata-se uma caixa LEXSEN nº LPX1502-A, de cor preta, sendo o citado objeto encaminhado à Delegacia do Silêncio.

O auto de infração de nº 0605 foi lavrado em 17/04/2013, contendo em seu bojo a descrição dos fatos, bem como a ciência do autuado. (fls. 02)

Por infringir o disposto no comando legal acima transcrito, foi instaurado o presente processo administrativo em desfavor do fornecedor, a fim de apurar a lesão coletiva capitulada.

Dado o correspondente prazo para defesa, o fornecedor, embora ciente da instauração do processo, não demonstrou interesse em fazê-la, conforme se atesta às fls.03.

Era o que tinha a relatar. Passo agora a manifestação.

Antes de adentrarmos nos fatos propriamente ditos, alguns pontos merecem destaque, quando se coloca em jogo o respeito aos Direitos dos Consumidores.

O art. 1º do Código de Defesa do Consumidor reza que:

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

O Código de Defesa do Consumidor, por ser acima de tudo uma lei principiológica, reconhece a vulnerabilidade do consumidor, partindo da premissa de que ele, por ser a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo, encontra-se normalmente em posição de inferioridade perante o fornecedor, conforme se depreende da leitura de seu art. 4º, inciso I, *in verbis*:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; (grifo nosso)

Neste diapasão, sedimenta o Professor RIZZATTO NUNES:

“O inciso I do art.4º reconhece: o consumidor é vulnerável.

Tal reconhecimento é uma primeira medida de realização da isonomia garantida na Constituição Federal. Significa ele que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de

consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico.

Não há dúvida de que a relação aqui esboçada é mesmo de consumo. No termos do Código de Defesa do Consumidor, a coletividade de pessoas também se encaixa na definição de consumidor. Veja:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

De outra banda, o fornecedor autuado é comerciante, com sede localizada no centro de Teresina. A irregularidade traduz-se no excesso contido nos anúncios de seus produtos.

A Lei nº 3.508 de 25 Abril de 2006 dispõe sobre sons urbanos, fixa níveis e horários em que será permitida sua emissão, define os procedimentos para o licenciamento ambiental bem como para utilização de fonte sonora e dá outras providências.

Um conceito bem simples de **poluição sonora** refere-se ao efeito danoso provocado por sons em determinado volume que supera os níveis considerados normais para os seres humanos.

A poluição sonora causa danos à saúde, na medida em que atrapalha diferentes atividades humanas, independentemente dos níveis sonoros serem potencialmente agressores aos ouvidos, a poluição sonora pode, em alguns indivíduos, causar estresse, e, com isto, interferir na comunicação oral, base da convivência humana, perturbar o sono, o descanso e o relaxamento, impedir a concentração e aprendizagem, e o que é considerado mais grave, criar uma atmosfera de estado de cansaço e tensão que podem afetar significativamente a saúde do ser humana.

Com efeito, de forma inteligente, o Código de Defesa do Consumidor cuidou em assegurar como direito básico do consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços

Também se preocupou em conceituar o significado de propaganda abusiva.

Vejamos:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

E uma de suas modalidades é justamente a do caso em análise, pois ela é desrespeitosa aos valores ambientais.

Com base nisso, o legislador andou bem ao regulamentar o níveis de emissão de sons e ruídos, em especial aqueles produzidos na zona urbana da capital.

No caso em tela, o fornecedor foi apreendido em flagrante lançando no ambiente sons e ruídos acima do permitido pela legislação municipal pertinente. Dessa forma, foi autuado com base no art.3º, inciso III, alínea “a” da lei municipal 3508/2013.

Vejamos:

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, os níveis máximos de sons e ruídos, de qualquer fonte emissora e natureza, em empreendimentos ou atividades residenciais, comerciais, de serviços, institucionais, industriais ou especiais, públicas ou privadas assim como em veículos automotores obedecerão os seguintes níveis conforme as zonas

III – Nas Zonas Mistas:

- a) 65 dB (sessenta e cinco decibéis) diurno;
- b) 60dB(sessenta decibéis) vespertino;
- c) 55dB (cinquenta e cinco decibéis) noturno.

Percebe-se que, de acordo com os autos, o fornecedor fora flagrado transgredindo o citado comando às 11:30 mim do dia 17 de abril de 2013. Portanto, no horário abrangido pelo dispositivo legal acima grifado.

A prova da infração é a caixa de som apreendida pela fiscalização bem como a constatação do nível de decibéis aferido no ato da infração.

Consigna-se que, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, foi concedido um prazo de 15 (quinze) dias para que o fornecedor pudesse se defender. Entretanto, injustificadamente, não exerceu o direito que lhe assiste, nem mesmo de maneira intempestiva.

Ponto finalizando, resta claro que a conduta do fornecedor sabotou a lei do silêncio, em especial ao estabelecido no art.3º, inciso III, alínea “a”, da lei municipal 3508/2006, o que nos deixa convicto da necessidade de lhe imputar a responsabilidade pela lesão causada à coletividade de pessoas.

É o que nos parece. Passo à apreciação superior.

Teresina, 08 de Novembro de 2013.

FLORENTINO MANUEL LIMA CAMPELO JÚNIOR
Técnico Ministerial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/MP-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 256/2013

RECLAMADO: TOINHO VARIEDADES

DECISÃO

Analisando-se com percuciência e acuidade os autos em apreço, verifica-se indubitável infração ao art.3º, inciso III, alínea “a”, da lei municipal 3508/2006, perpetrada pelos fornecedor **TOINHO VARIEDADES**, razão pela qual acolho o parecer emitido pelo M.D. Técnico Ministerial, impondo-se, pois, a correspondente aplicação de multa, a qual passo a dosar.

Passo, pois, a aplicar a sanção administrativa, sendo observados os critérios estatuídos pelos artigos 24 a 28 do Decreto 2.181/97, que dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11/09/90), será feito de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Diante disso, fixo a multa base no montante de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, em razão do dano ter sido em caráter coletivo.

Considerando a existência de circunstância atenuante contida no art. 25, II, do Decreto 2181/97, por ser primário o infrator, diminuo o *quantum* em ½ (um meio) em relação a tal agravante, fixada a citada redução em **R\$1.000,00 (Um mil reais)**.

Não obstante, verificou-se também a presença da circunstância agravante contida no art. 26, VI, do Decreto 2181/97, consistente em ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo, aumento, pois, o *quantum* em 1/2 em relação a citada agravante, fixando o citado aumento em **R\$2.000 (dois mil reais)**.

Para aplicação da pena de multa, observou-se o disposto no art. 24, I e II do Decreto 2.181/97.

Pelo exposto, torno a pena multa fixa e definitiva no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Posto isso, determino:

- A notificação do fornecedor infrator, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente a **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma dos arts. 22, §3º e 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;

- Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição do débito em dívida ativa pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto 2181/97;

- Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do PROCON Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei 8.078/90 e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

Teresina-PI, 08 de Novembro de 2013.

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Promotor de Justiça
Coordenador Geral do PROCON/MP/PI